



LEI 541/2003 DE 22 DE ABRIL DE 2003. PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE TARUMÃ - SIMT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - SIMT nos termos do artigo 23, Inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Tarumã.

Art. 2º - São sujeitas às fiscalizações previstas nesta lei:

- a) animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;
- f) as hortaliças em geral, as frutas e os cereais;

Art. 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Tarumã nos termos da lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da lei federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

- I - as propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II - o trânsito de produtos de origem animal ou a industrialização;
- III - matadouros e frigoríficos, cobrindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo cobrido o comércio de leite in natura e permitindo somente o comércio do leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;



(Folha 02 - Lei 541/2003 de 22 de abril de 2003.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

V - nos entreposto que, de modo geral, recebam, manipulem armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e ou vegetal;

VI - os estabelecimentos atacadistas e ou varejista, que exponham ao comercio produtos de origem animal e ou vegetal destinados à alimentação humana e ou animal.

§ 1º - De acordo com a lei estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1.992, entende-se pôr estabelecimentos que exponham ao comercio produtos de origem animal e ou vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, matérias-primas ou produtos proveniente de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade Industrial ou comercial.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, observadas as normas de legislação vigente.

Art. 4º - A previa inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - SIMT, da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado conforme estipula a lei federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1.968, artigo 5º, alínea "f", e terá como objetivo:

I - o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, armazenados transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;



(Folha 03 - Lei 541/2003 de 22 de abril de 2003.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

VIII - realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químico, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos quando necessário.

Parágrafo Único - Para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios especializados, mediante convênio com os órgãos competentes.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Art. 6º - As autoridades de Saúde Públicas estaduais e federais comunicarão a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal, e ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta lei.

Art. 7º - O poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria municipal de higiene e Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo único - O serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - SIMT poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 8º - Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 9º - Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e ou benefícios advindos deste serviço.

Artigo 10 - O que trata os artigos 8º e 9º deverá ser de competência da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

CAPITULO II

DAS SANCÕES

Artigo 11 - As infrações referentes a presente lei sujeita o infrator as seguintes sanções:



(Folha 04 - Lei 541/2003 de 22 de abril de 2003.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente através do índice do IPCA/IBGE, ou por qualquer outro indicador econômico que vier a substituir no período, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional a gravidade da infração e dobrada em caso de reincidência;

III - apresentação e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV - suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e ou adulterados;

VI - apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias prevista nas legislações vigentes.

§ 1º - Neste artigo será agravado até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação; desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no primeiro dia do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3º - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade a ação fiscalizada.

§ 4º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.



(Folha 05 - Lei 541/2003 de 22 de abril de 2003.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 6º - As multas de que trata o Inciso II serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Art. 12 - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPITULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Art. 13 - Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - SIMT, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:

- situação, na escala 1:500, em quatro vias;
- planta-baixa, na escala de 1:100, em quatro vias;
- cortes e fachadas, na escala de 1:50, em quatro vias.

b) memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente, em três vias;

c) cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

d) comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimentos de aprovação de projeto.

Parágrafo único - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiqueta ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas.

Art. 14 - Para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - SIMT, assinado pelo responsável legal;



(Folha 06 - Lei 541/2003 de 22 de abril de 2003.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

b) croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento em duas vias.

Art. 15 - Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta lei, serão necessários alvarás de funcionamento, alvará sanitário da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde e declaração da CETESB não se opondo as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Art. 16 - Para os estabelecimentos já existentes, em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - SIMT, o mesmo estipulará prazo para cumpri-la.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã serão apresentadas através de relatório anual enviado pela Secretaria Municipal da Agricultura e meio Ambiente.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou a partir do momento que as obras estiverem concluídas, prontas para funcionamento.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições ao contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 22 de Abril de 2003, 13º. Ano de Emancipação Política e 11º. Ano de Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Geraldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS



(Folha 07 - Lei 541/2003 de 22 de abril de 2003.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos,
em 22 de Abril de 2003.

Gerválio de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

